

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LETÍCIA PRESTES ROCHA

HETEROGENEIDADE NO DIREITO ANIMAL: UMA ANÁLISE DAS DISPARIDADES
NA TUTELA JURÍDICA DE ANIMAIS IGUALMENTE SENCIENTES

CURITIBA

2024

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LETÍCIA PRESTES ROCHA

HETEROGENEIDADE NO DIREITO ANIMAL: UMA ANÁLISE DAS DISPARIDADES
NA TUTELA JURÍDICA DE ANIMAIS IGUALMENTE SENCIENTES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

LETÍCIA PRESTES ROCHA

HETEROGENEIDADE NO DIREITO ANIMAL: UMA ANÁLISE DAS DISPARIDADES NA TUTELA JURÍDICA DE ANIMAIS IGUALMENTE SENCIENTES

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 VICENTE DE PAULA ATAÍDE JUNIOR
Data: 11/12/2024 15:44:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior
Orientador – Setor de Ciências Jurídicas – UFPR

Documento assinado digitalmente
 KATYA REGINA ISAGUIRRE TORRES
Data: 12/12/2024 12:13:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof^a. Dr^a. Katya Regina Isaguirre
1º Membro – Setor de Ciências Jurídicas – UFPR

Documento assinado digitalmente
 FRANCISCO JOSE GARCIA FIGUEIREDO
Data: 12/12/2024 12:52:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Francisco José Garcia Figueiredo
2º Membro – Setor de Ciências Jurídicas – UFPR

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

RESUMO

Partindo dos avanços nos estudos sobre senciência e consciência animal e sua influência no fortalecimento da proteção jurídica aos animais, procurou-se examinar o reconhecimento da senciência animal na Constituição Federal ao prescrever a proibição da crueldade, e o estabelecimento de princípios fundamentais do Direito Animal, como os princípios da dignidade animal e da universalidade. Diante disso, este trabalho buscou analisar a extensão do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos com valor intrínseco no ordenamento jurídico brasileiro e o cumprimento dos princípios mencionados. A utilização de uma abordagem analítica, por meio da sistematização da legislação brasileira, permitiu concluir que a proteção jurídica animal é desigual, ferindo os princípios constitucionais ao tratar de forma distinta animais igualmente sencientes. Observou-se que, embora algumas normas reforcem a proteção animal de forma abrangente, outras legitimam práticas cruéis e discriminatórias, especialmente em relação a determinadas "classes" de animais, como os criados para consumo humano, os utilizados em testes científicos ou como ferramenta de trabalho, cuja senciência é ignorada pelo ordenamento jurídico, que incentiva atividades intrinsecamente cruéis com relação a esses animais.

Palavras-chave: Direito Animal. Proibição da crueldade. Princípio da dignidade animal. Princípio da universalidade. Desigualdade na proteção animal.

ABSTRACT

Building on advances in studies of animal sentience and consciousness and their influence on strengthening legal protections for animals, this study aimed to examine the recognition of animal sentience in the Federal Constitution through its prohibition of cruelty and the establishment of fundamental principles of Animal Law, such as the animal dignity and universality principles. Accordingly, the research sought to analyze the extent to which animals are recognized as rights-bearing subjects with intrinsic value in the Brazilian legal system and the adherence to the mentioned principles. The use of an analytical approach, through the systematization of Brazilian legislation, allowed for the conclusion that legal protection for animals is unequal, violating constitutional principles by treating equally sentient animals differently. It was observed that, although some regulations broadly reinforce animal protection, others legitimize cruel and discriminatory practices, particularly concerning certain "classes" of animals, such as those raised for human consumption, used in scientific testing, or employed as work tools. The sentience of these animals is overlooked by the legal framework, which encourages intrinsically cruel activities involving them.

Keywords: Animal Law. Prohibition on animal cruelty. Animal dignity principle. Universality principle. Inequality in animal protection.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. SENCIÊNCIA ANIMAL	8
3. PROTEÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL	10
3.1. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL	10
3.1.1. Princípio da dignidade animal	12
3.1.2. Princípio da universalidade	13
3.2. PROTEÇÃO INFRACONSTITUCIONAL	14
3.2.1. Legislação Federal	14
3.2.2. Legislações Estaduais	17
3.2.3. Legislações Municipais	19
4. DISPARIDADES NA TUTELA JURÍDICA	20
4.1. Animais Domésticos de Estimação	21
4.2. Animais Silvestres	23
4.3. Animais Usados como Ferramenta de Trabalho	26
4.4. Animais Utilizados em Testes	27
4.5. Animais Criados para Consumo	29
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

1. INTRODUÇÃO

Os avanços nos estudos acerca da sensibilidade e da consciência dos animais acarretaram no fortalecimento da proteção jurídica a eles conferida, tendo em vista a comprovação da capacidade de inúmeras espécies de animais para sentir dor e prazer, por exemplo.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a regra da proibição da crueldade, reconhece a sensibilidade animal, sem qualquer distinção, instituindo diversos princípios constitucionais do Direito Animal, como os princípios da dignidade animal e da universalidade.

A legislação infraconstitucional, em parte, confirma os princípios constitucionais supramencionados, entretanto, em sua maioria, institui com enorme disparidade a tutela jurídica entre diferentes espécies de animais, comprovadamente sencientes, devido ao valor instrumental que a sociedade, historicamente, atribui a eles, em diferentes graus.

Desse modo, o presente trabalho busca explicitar essa disparidade, demonstrando que, embora o direito animal tenha progredido, o ordenamento jurídico brasileiro não segue inteiramente os princípios estabelecidos constitucionalmente.

Cabe frisar que as normativas que não respeitam os animais como sujeitos de direitos e viabilizam sua exploração não podem ser consideradas como normas jurídicas animalistas, pois o Direito Animal confere protagonismo aos animais como seres que possuem valor intrínseco e dignidade própria (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 76).

Contudo, é precisamente a existência dessas normativas alheias ao Direito Animal propriamente dito que confirmam a instrumentalização dos animais no ordenamento jurídico, em diferentes graus a depender da espécie, ainda que a Constituição Federal reconheça o seu valor intrínseco sem qualquer distinção.

Assim, utilizando a metodologia analítica, através da sistematização da legislação animal brasileira, busca-se demonstrar que, embora a sensibilidade seja o fundamento para a proteção jurídica animal, essa proteção é realizada de forma totalmente desigual com relação a animais igualmente sencientes, ferindo princípios constitucionais.

Para tanto, será analisada, em um primeiro momento, a legislação que tutela de forma protetiva todos os animais, sem distinções, nos âmbitos federal, estadual e municipal, e,

posteriormente, aquela que trata dos animais de maneira heterogênea, seja por conferir proteção maior a determinadas espécies ou por permitir que outras sejam exploradas.

Nesse segundo momento da análise, os animais serão separados em classes, conforme grau decrescente de proteção conferida juridicamente, quais sejam: os animais domésticos de estimação, os silvestres, os usados como ferramenta de trabalho, os utilizados em testes e os criados para consumo.

2. SENCIÊNCIA ANIMAL

A senciência animal pode ser sucintamente definida como a capacidade dos animais não-humanos de experimentar sentimentos e emoções, como dor e prazer, tanto física quanto psiquicamente, de forma consciente.

Nesse sentido, a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não-Humanos, de 2012, reconhece que muitos animais (incluindo todos os mamíferos, todas as aves e muitos outros animais, até mesmo invertebrados) possuem substratos neurológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais e estados afetivos.

Outrossim, em 2014 foi realizado o III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-estar Animal, organizado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária em parceria com a Universidade Federal do Paraná, que resultou na Declaração de Curitiba, segundo a qual os *animais não humanos não são objetos, mas seres senciente que não podem ser tratados como coisas*.

Ademais, tendo em vista a Declaração de Cambridge acerca da consciência animal, em 2019 foi proclamada a Declaração de Toulon, que, “lamentando que o Direito não tenha levado em conta tais avanços científicos para fazer evoluir profundamente o conjunto das normas jurídicas que concerne os animais”, declarou, dentre outros, que “a qualidade de pessoa no sentido jurídico deve ser reconhecida aos animais” e que “a situação jurídica do animal mudará pela sua elevação ao nível de sujeito de direito”.

Cumprê destacar que a senciência é um dos elementos que compõem a consciência, pois não há capacidade para sentir dor, por exemplo, sem que haja um indivíduo capaz de percebê-

la conscientemente, de forma que os animais dotados de estados de consciência são, por conseguinte, sencientes (ATAIDE JUNIOR, 2022, p. 62).

Assim, é evidente que os animais não são seres autômatos que agem somente por instinto, e sim seres que possuem experiências subjetivas (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 35) e que são diretamente influenciadas pelo ambiente e tratamento a que são submetidos.

Apesar da incerteza acerca da senciência de certas espécies, a impossibilidade de comprovar a sua ausência gera dúvidas que deveriam ser o suficiente para querer-se evitar práticas que possam causar sofrimento (ATAIDE JUNIOR, 2022, p. 105).

Nesse sentido, a Declaração de Nova York, lançada em abril de 2024 em uma conferência na Universidade de Nova York, destacou o forte fundamento científico de que mamíferos e aves possuem capacidade para experimentar conscientemente a realidade, além de evidências empíricas de que todos os vertebrados e diversos invertebrados também possuem tal capacidade. Assim, havendo a possibilidade de que um animal possua uma experiência consciente da vida, é irresponsável ignorar essa possibilidade em decisões que afetam este animal, de modo que é necessário considerar os riscos para o bem-estar animal e utilizar as evidências científicas para embasar as respostas a esses riscos.

Dessa forma, Peter Singer defende que o princípio moral da igual consideração de interesses, segundo o qual o sofrimento de um ser deve ser considerado tanto quanto o sofrimento semelhante de qualquer outro ser, não pode se restringir à espécie humana, pois os animais não-humanos, sendo seres independentes e sencientes, não devem ser tratados como um meio para fins humanos (SINGER, 1975, p. 20).

Ainda assim, os animais sempre foram e continuam sendo muito explorados e objetificados pelos seres humanos em prol de interesses próprios, como se nada fossem ou sentissem.

A exploração de animais para fins industriais, científicos e de entretenimento continua sendo comum ao redor do mundo, em que pese todo o conhecimento acerca da senciência animal, muitas vezes baseando-se em convenções culturais e econômicas e nos eventuais benefícios para a humanidade.

Ademais, diversas práticas exploratórias institucionalizadas que causam tormento em bilhões de animais por ano continuam a acontecer porque os produtos resultantes delas

continuam a vender e a gerar lucro para seus produtores e as grandes empresas possuem recursos para combater qualquer tentativa de reforma ou mudança política (SINGER, 1975, p. 116).

Posto isso, e levando em consideração a vulnerabilidade dos animais na sociedade, é essencial conferir a eles proteção jurídica, do mesmo modo que se confere tutela jurídica a grupos humanos vulneráveis ou marginalizados, de forma a salvaguardar a dignidade e evitar explorações (REGIS, 2018, p. 41).

Conforme a teoria *zoopolítica*, considerando a senciência e a capacidade animal de experimentar subjetivamente o mundo, direitos como o direito à vida, liberdade e integridade física devem ser conferidos a todos os animais, sendo invioláveis (DONALDSON; KYMLICKA, 2018, p. 80).

Portanto, tendo em vista a senciência e a vulnerabilidade dos animais, há necessidade de tutela jurídica que regule as situações que causem sofrimento, além da promoção de práticas de bem-estar animal, assegurando no mínimo a salvaguarda de seus direitos básicos.

3. PROTEÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL

3.1. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

O Direito Animal brasileiro possui respaldo primeiro na Constituição Federal de 1988, que incumbiu ao poder público a proteção da fauna e vedou práticas que submetam animais à crueldade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A parte final do inciso VII, ao consolidar a regra da proibição contra a crueldade animal sem vincular tal proibição a uma função ecológica, evidencia o reconhecimento constitucional dos animais como indivíduos com um fim em si mesmos, com valor intrínseco e, portanto, possuidores de dignidade própria.

Esse dispositivo constitucional reconhece também a senciência animal, ainda que implicitamente, tendo em vista que não faria sentido proteger contra a crueldade coisas ou seres que não fossem afetados por práticas cruéis ou que não experimentassem sofrimento como resultado delas (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 16).

Conforme voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADI 4.983, “a vedação de práticas que submetam animais a crueldade, prevista no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, constitui proteção constitucional autônoma, devendo-se resguardar os animais contra atos cruéis independentemente de haver consequências para o meio-ambiente, para a função ecológica da fauna ou para a preservação das espécies” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, p. 25).

Assim, a constituição brasileira não se limita a contemplar a proteção aos animais em sua esfera instrumental e ecológica, mas reconhece seu valor intrínseco e estabelece a tutela jurisdicional dos animais com base em sua senciência e dignidade, transformando-os em sujeitos de direitos.

Posto isso, é possível extrair deste dispositivo constitucional pelo menos cinco princípios jurídicos do direito animal, quais sejam: o princípio da dignidade animal, o princípio da universalidade, o princípio da primazia da liberdade animal, o princípio da educação animalista e o princípio da substituição (ATAIDE JUNIOR, 2022, p. 89).

O presente trabalho se propõe a discorrer sobre os princípios da dignidade animal e da universalidade, tendo em vista serem de maior relevância para o tema em pauta, conforme se verá nos tópicos a seguir.

3.1.1. Princípio da dignidade animal

Como visto, a Constituição Federal brasileira reconhece que os animais possuem valor intrínseco, independentemente de sua utilidade para os seres humanos, conferindo a eles dignidade própria.

No julgamento da ADI 4.983, a Ministra Rosa Weber confirmou essa interpretação ao afirmar em seu voto que a proibição da crueldade demonstra a “superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, p. 73).

Desse modo, partindo da noção de que os enunciados normativos possuem caráter pluridimensional (ÁVILA, 2005, p. 62), a dignidade animal passa a ser considerada um princípio do direito animal.

Isso porque o aspecto valorativo da proibição constitucional da crueldade contra animais, ao estabelecer a tutela da dignidade animal, alcança também comportamentos inseridos em outros contextos que não de atos evidentemente cruéis, já que a salvaguarda da dignidade envolve também a vedação de práticas degradantes e exploratórias, além da promoção do bem-estar.

Ademais, sendo princípio, é finalístico, e determina um estado de coisas a ser promovido (ÁVILA, 2005, p. 63), nesse caso, a dignidade animal, que se concretiza a partir do estabelecimento do *status* jurídico animal como sujeito e não coisa.

Para tanto, é imprescindível uma coletividade de comportamentos que respeitem esse *status*, seja ao deixar de praticar atos de crueldade contra eles ou ao agir de forma a protegê-los, dessa forma tutelando a dignidade a eles inerente.

O princípio constitucional da dignidade animal, então, sustenta que os animais, como seres sencientes, possuem valor intrínseco e dignidade própria, conferindo a eles o *status* de sujeitos de direito e implicando no dever público de tutelar suas vidas, através de normas que não apenas proíbam práticas cruéis, mas que viabilizem existências dignas.

3.1.2. Princípio da universalidade

O princípio da universalidade no direito animal estabelece que a regra da proibição da crueldade e, portanto, o princípio da dignidade animal, se estende a todos os animais de forma igualitária.

Isso decorre do fato de que a Constituição Federal não fez qualquer distinção de espécies em seu art. 225, § 1º, VII, quando conferiu tutela constitucional aos animais e reconheceu que possuem valor intrínseco e, por conseguinte, dignidade própria.

Desse modo, a tutela jurisdicional dos animais e de sua dignidade deve ser universal.

Cumprido, contudo, assinalar que a abrangência da proteção constitucional é muito discutida no âmbito do direito animal, não havendo um consenso doutrinário acerca de quais espécies são tuteladas.

Um dos motivos para tanto é que a sentiência, o principal fundamento para a tutela jurisdicional animal, não é comprovada em todas as espécies de animais invertebrados. Ainda, haveria grande risco de o direito animal acabar sendo ridicularizado caso a doutrina animalista passasse a defender o direito de insetos, por exemplo, figurarem como sujeitos em processos judiciais (GORDILHO, 2008, p. 149).

Porém, como dito anteriormente, a constituição não faz nenhuma discriminação de espécies ao estabelecer a proibição da crueldade e ao reconhecer a dignidade animal.

Além disso, para que tal distinção fosse feita, seria necessária prova científica no sentido de que os animais excetuados da proteção constitucional não possuem sentiência (ATAIDE JUNIOR, 2022, p. 97) e, portanto, não seriam afetados por eventuais práticas cruéis.

Ocorre que os estudos científicos vão no sentido contrário, de maneira que, embora haja indícios de que certas espécies não possuem capacidade de sentir dor, gradativamente, é comprovada a sentiência em um número cada vez maior de espécies de animais invertebrados (SILVA; ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 178-183).

Ademais, o princípio da universalidade não determina que todos os animais sejam tutelados da mesma maneira, tendo em vista as diferentes necessidades de cada espécie e o diferente grau de dependência do ser humano que possuem.

Assim, devem ser respeitadas as particularidades de cada espécie e das situações em que os animais se encontram com relação à espécie humana, de modo a proporcionar uma proteção eficaz e adequada.

Em suma, o princípio da universalidade estabelece que todos os animais estão abarcados pelo princípio da dignidade e, portanto, têm direito a uma existência digna.

3.2. PROTEÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

No plano infraconstitucional, existem diversas normas de proteção aos animais, de forma a concretizar a regra da proibição da crueldade e os princípios da dignidade animal e da universalidade previstos constitucionalmente.

Essas normas incluem leis federais, estaduais e municipais que regulamentam e garantem a defesa dos animais contra abusos, maus-tratos e exploração, reforçando o compromisso constitucional com o bem-estar animal.

Embora sejam numerosas as normativas que ainda tratam os animais como coisas ou que os protejam de maneira desigual e especista, indo de encontro aos princípios constitucionais expostos, neste momento analisaremos a legislação que possui caráter protetivo e pretensão de universalidade, ou, ao menos, o mais próximo disso presente na legislação atual.

3.2.1. Legislação Federal

A primeira norma jurídica brasileira de grande relevância para o Direito Animal foi o Decreto 24.645/1934, recepcionado pela CF e ainda parcialmente em vigor.

Embora tenha sido declarada a sua revogação, através do Decreto 11/1991, com efeito, na data de publicação do Decreto 24.645/1934 ainda estava vigente o Decreto 19.398/1930, que estabeleceu em seu primeiro artigo que o governo provisório exerceria “discricionariamente, em toda sua plenitude, as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo”.

Portanto, este decreto possuía força de lei ordinária e não poderia ter sido revogado por outro decreto, já que hierarquicamente superior, de modo que essa revogação é ineficaz.

Somente os tipos penais previstos no decreto foram, de forma eficaz, revogados, devido à superveniência da Lei de Contravenções Penais, da Constituição Federal e da Lei de Crimes Ambientais, que trataram dos crimes anteriormente tipificados pelo decreto.

Dessa maneira, restou revogado o sistema penal que havia sido estabelecido, de forma que os artigos do decreto que prescreviam crimes e penas, e somente eles, foram revogados tacitamente pelos supervenientes dispositivos penais mencionados (MENDES; ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 17), estando os demais artigos em plena vigência, inclusive sendo utilizados como fundamento em decisões judiciais.

Posto isso, cabe destacar a grande inovação trazida pelo Decreto 24.645/1934 em termos de proteção animal, tendo em vista que foi a primeira norma jurídica brasileira a tipificar o crime de maus tratos e o fez com relação a todos os animais.

O artigo 1º determina que todos os animais existentes no país são tutelados do Estado e o § 3º do artigo 2º estabelece que “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”, reconhecendo que eles possuem capacidade de ser parte.

O artigo 2º, revogado, estabelecia que “aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias”.

Por sua vez, o artigo 3º arrolou uma vasta gama de práticas consideradas como maus-tratos que, ainda que não reflitam em sua totalidade os tipos de crime cometidos atualmente, por não ter sido revogado, serve para preencher o espaço normativo das leis atuais e funciona como elemento interpretativo para os tipos penais mais amplos e genéricos (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 09).

Cumpre, contudo, salientar que o decreto fez distinções entre espécies, como por exemplo no artigo 4º, que permite a “tração animal de veículo ou instrumento agrícolas e industriais, por animais das espécies equina, bovina, muar e asinina”, ainda que as práticas tipificadas no decreto também sejam no sentido de proteger estes animais, além do artigo 17, que exclui da abrangência do decreto os animais “daninhos”.

Porém, é inegável a importância do decreto para a tutela jurídica dos animais em termos gerais, pois não a vincula a qualquer valor instrumental ou ambiental, reconhecendo assim que

possuem valor intrínseco e dignidade própria, tendo estabelecido um código de proteção animal inovador para a época.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), em seu artigo 32, tipifica “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, amplamente referido como crime de maus-tratos contra animais, com pena de detenção de três meses a um ano e multa.

O artigo 29 do Decreto 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, fixou a multa deste crime em R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Embora existam outros artigos da Lei 9.605/1998 e do Decreto 6.514/2008 que tutelam alguns animais de forma específica, principalmente os silvestres, o tipo penal do artigo 32, assim como o anteriormente previsto no artigo 2º do Decreto 24.645/1934, não vincula o crime de maus-tratos a um valor instrumental ou ecológico dos animais, além de não fazer distinção de espécies, em conformidade com os princípios constitucionais expostos.

Contudo, conforme o artigo 61 da Lei 9.099/1995, o crime de maus-tratos é considerado infração de menor potencial ofensivo, tendo em vista a pena inferior a dois anos, exceto em casos que envolvam cães e gatos, que acarretam em pena de reclusão de dois a cinco anos, conforme o § 1º-A do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais.

Dessa maneira, é possível afirmar que, apesar de haver um dispositivo legal que tipifique o crime de maus-tratos e viabilize a concretização da regra da proibição da crueldade e os princípios da dignidade animal e da universalidade, isso é feito somente em parte, considerando a pena branda estabelecida e o enquadramento como infração de menor potencial ofensivo.

Ademais, como anteriormente destacado, o princípio da dignidade animal envolve mais do que somente proibição de práticas cruéis, demandando a promoção do bem-estar e o regulamento de práticas que, ainda que não consideradas cruéis, atentam contra a dignidade animal (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 35).

De todo modo, é de suma importância que o crime de maus-tratos esteja tipificado, sem distinção de espécies, para que a regra da proibição da crueldade prevista na Constituição Federal possa ser efetivada e a proteção da dignidade de todos os animais viabilizada.

Cumpra ainda destacar que, no julgamento da ADPF 640, o STF vedou o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, por entender como ilegítima a interpretação dos artigos 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, e demais normas infraconstitucionais, em sentido que viole as normas constitucionais de proteção da fauna e de proibição da crueldade contra animais (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021).

3.2.2. Legislações Estaduais

Conforme os artigos 23 e 24 da Constituição Federal, respectivamente, os Estados possuem competência comum para preservação da fauna e competência concorrente para legislar sobre a fauna e proteção do meio ambiente.

Assim, no âmbito estadual, é ampla a legislação que envolve direito animal, a começar pelas Constituições Estaduais, que replicam a regra constitucional da proibição da crueldade em diversos estados, como no Rio Grande do Sul, em Santa Catarina e no Paraná.

A Constituição Estadual do Paraná, por exemplo, assim dispõe:

Art. 207. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º. Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito:

XIV - proteger a fauna, em especial as espécies raras e ameaçadas de extinção, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou submetam os animais à crueldade;

Desse modo, reforça-se a regra da proibição da crueldade e facilita-se a defesa dos princípios da dignidade animal e da universalidade nos estados que assim preconizam, principalmente no que diz respeito à criação de leis estaduais.

Importante ressaltar, contudo, que vários estados, ainda que suas constituições proíbam a crueldade contra animais, ressalvam práticas de exploração econômica, além de haver aqueles nos quais a proibição da crueldade não é sequer citada.

Há também inúmeras leis estaduais de proteção animal, como a Lei 8.366/2017, que instituiu o Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe, reconhecendo explicitamente a senciência animal e vedando uma série de práticas cruéis.

Ademais, dispõe que o rol estabelecido é meramente exemplificativo, “devendo o bem-estar aos animais ser alcançado através da busca de que todos os animais sejam livres de medo e estresse, de fome e sede, de desconforto, de dor e doenças e de que tenham liberdade para expressar seu comportamento ambiental.”.

Embora permita a utilização de animais em testes, tração animal e também a criação para consumo, também regula essas atividades de modo a evitar o sofrimento e promover o bem-estar, na medida do possível. Ainda, não faz distinção de espécies ao proibir “ofender ou agredir fisicamente ou psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência”.

Na Paraíba, a meritória Lei Estadual 11.140/2018 instituiu o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba e conferiu direitos fundamentais aos animais não humanos.

O código estabelece normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados, conforme o artigo 1º, dispondo ainda que:

Art. 2º Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 3º É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus tratos de animais.

Art. 4º O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para os livrar de ações violentas e cruéis.

Percebe-se que, embora o artigo 2º determine uma finalidade ambiental e ecológica para a implantação de políticas públicas, o mesmo dispositivo reconhece explicitamente a senciência animal e estabelece a igualdade entre as diferentes espécies, e os artigos seguintes conferem valor intrínseco e dignidade própria aos animais, impondo ao Estado o dever de combater práticas cruéis e promover o bem-estar animal.

O código em questão foi, também, especialmente inovador na proteção estabelecida aos animais criados para consumo, de maneira a possibilitar que suas breves existências sejam, ao menos, dignas.

Contudo, em 2019, o Tribunal de Justiça do Estado de Paraíba (TJPB), em decisão manifestamente nula (ATAÍDE JUNIOR, 2019), suspendeu mais de cem dispositivos da lei, ao conceder medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Federação de Agricultura e Pecuária do Estado da Paraíba, evidenciando os interesses econômicos e ditos culturais que barram a ascensão do direito animal e a abrangência da tutela jurisdicional da dignidade animal.

Por último, cabe citar a Lei 22.231/2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado de Minas Gerais, cujo parágrafo único do artigo 1º foi adicionado pela Lei 23.724/2020, estabelecendo que “os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus à tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica”.

Apesar de fazer ressalvas ao final do dispositivo, reconhece os animais como seres sencientes e sujeitos de direitos, sem distinção de espécies.

Diversas outras leis estaduais se propõem a tutelar as vidas animais, de modo que o direito animal possui, cada vez mais, amparo legal para proteção da dignidade animal e concretização dos princípios constitucionais.

3.2.3. Legislações Municipais

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 24 que a proteção do meio ambiente e a preservação da fauna é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e o artigo 30 dispõe que os municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Posto isso, no julgamento da ADPF 567 o STF decidiu serem constitucionais as leis municipais que ampliem a proteção ao meio ambiente e, com base na fundamentação utilizada na decisão, que levou em conta o sofrimento animal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

2021, p. 14-15), entende-se que as leis municipais que ampliem a tutela da dignidade animal são, também, constitucionais.

No município de Eldorado do Sul (RS), por exemplo, foi editada a Lei 4.328/2015, que criou o Abrigo Municipal, com a finalidade de abrigar os animais soltos e/ou abandonados para proteção e defesa animal, incluindo o controle de vetores e zoonoses.

Além de dispor sobre as condições e atividades do abrigo, em seu artigo 8º confere direitos aos animais, estabelecendo que todos os animais têm o mesmo direito à vida, ao respeito e à proteção do homem, que nenhum animal deve ser maltratado, abandonado ou utilizado em experiências que lhe causem dor, que todos os animais selvagens têm o direito de viver livres no seu habitat, entre outros.

Em Belo Horizonte, o Decreto 16.431/2016 instituiu a Política de Proteção e Defesa dos Animais do Município de Belo Horizonte, que constitui um conjunto de princípios, diretrizes e objetivos voltados à concretização da proteção e defesa dos animais que compõem a fauna urbana.

Em seu 3º artigo, determinou que tal política deve ser regida, entre outros, pelos princípios da justiça socioambiental, “segundo o qual os animais devem receber o mesmo respeitoso tratamento que é devido a todos os seres considerados vulneráveis”, e da dignidade animal, “reconhecendo que o animal tem seu valor intrínseco e que a dignidade humana e a dignidade animal são inapartáveis”.

Contudo, considerando que a legislação municipal prioriza os interesses locais, as normativas que tratam de direitos animais comumente conferem maior proteção aos animais domésticos e acabam por somente regulamentar a exploração econômica de outros animais, como os utilizados em tração ou criados para consumo.

4. DISPARIDADES NA TUTELA JURÍDICA

Embora a Constituição Federal estabeleça o princípio da universalidade no âmbito do direito animal e parte da legislação infraconstitucional reforce esse princípio, a realidade é que os animais são tutelados de forma bastante distinta conforme a espécie.

Como a universalidade não exige a mesma tutela para todos, tendo em vista que possuem diferentes necessidades e graus de dependência do ser humano, existem diversas normativas que estabelecem proteção específica a certas espécies ou “classes” de animais, conforme suas necessidades, sem necessariamente ferir o referido princípio.

Contudo, claramente, a alguns animais não é conferido nem mesmo o básico direito à vida e muitas práticas inerentemente cruéis são permitidas e até mesmo incentivadas pela legislação brasileira.

Desse modo, cumpre expor as normativas que tratam os animais igualmente sencientes de forma desigual, demonstrando que os princípios constitucionais da dignidade animal e da universalidade não são inteiramente respeitados, existindo “classes” de animais que possuem maior proteção jurídica e outras que são completamente invisibilizadas na tutela jurisdicional.

4.1. Animais Domésticos de Estimação

A Convenção sobre Diversidade Biológica, de 1992, foi promulgada através do Decreto 2.519/1998, e define espécie domesticada como aquela “em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades”.

A Portaria 93/1998 do IBAMA define como domésticos aqueles animais que “através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou”.

Embora essas definições também incluam diversas espécies animais que tiveram interferência do homem em seu processo evolutivo com objetivos econômicos, aqui se faz um recorte para abranger os animais domesticados que convivem com seres humanos principalmente para fins de companhia, existindo vínculo afetivo.

Também denominados como “animais de estimação” ou “de companhia”, incluem predominantemente cães e gatos, mas não se limitam a essas espécies. A forte ligação afetiva que os seres humanos estabelecem com esses animais acarreta em uma abordagem legislativa mais protetiva em relação aos animais de estimação.

A Lei Sansão (14.064/2020), por exemplo, alterou a Lei de Crimes Ambientais para aumentar a pena em crimes de maus-tratos contra cães e gatos para pena de reclusão, fixada em dois a cinco anos, com multa e proibição da guarda.

Assim, quando a vítima do crime de maus-tratos for cão ou gato, há possibilidade de reclusão em regime fechado, não sendo mais considerado crime de menor potencial ofensivo e havendo possibilidade de prisão em flagrante.

Por meio da Lei 14.228/2021 restou proibida a eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, excetuados apenas os casos de eutanásia por males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

Conforme §§ 1º e 2º do artigo 2º, a necessidade de eutanásia deve ser justificada por laudo do responsável técnico, havendo ainda a possibilidade de resgate por entidade de proteção aos animais, salvo nos casos de doença infectocontagiosa incurável que apresente risco à saúde pública. Ainda, o artigo 3º estabelece que “as entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia”.

A política de controle da natalidade de cães e gatos foi estabelecida pela Lei 13.426/2017, dispondo que a esterilização deve ser feita por procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal. Ainda, o artigo 3º determinou a realização de campanhas educativas que possibilitem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

O Código de Proteção Animal de Santa Catarina, estabelecido pela Lei 12.854/2003, foi modificado pela Lei Estadual 17.485/2018, que adicionou o artigo 34-A, dispondo que “para os fins desta Lei, cães, gatos e cavalos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos”.

Contudo, os cavalos foram excluídos do dispositivo no mesmo ano, através da Lei Estadual 17.526/2018, permanecendo o reconhecimento como seres sencientes no Estado de Santa Catarina apenas com relação a cães e gatos.

No Rio Grande do Sul, o Código do Meio Ambiente foi instituído pela Lei Estadual 15.434/2020 e estabeleceu em seus artigos 216 e 217 um regime jurídico especial aos animais

de estimação, reconhecendo “sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente”.

Ademais, proibiu “o extermínio, os maus tratos, a mutilação e a manutenção de animais domésticos de estimação em cativeiros ou semi cativeiro que se encontrem em condições degradantes, insalubres ou inóspitas” e o abandono de “animais domésticos de estimação em via ou praça pública”.

A Lei Municipal 3.917/2021 de São José dos Pinhais/PR instituiu a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, abrangendo os animais de estimação ou companhia, bem como os utilizados para realização de trabalhos ou de tração veicular.

Definiu como de estimação ou companhia os “animais tutelados ou destinados a ser tutelados por seres humanos, designadamente no seu lar, como membros não-humanos das famílias, ou simplesmente para seu entretenimento e companhia”. Em seu artigo 2º, determinou como um dos princípios da política municipal a dignidade animal, dispondo que “os animais devem ser tratados como sujeitos de direitos, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, vedado o seu tratamento como coisa”.

Pode ser considerada uma das leis mais avançadas em termos de reconhecimento de direitos animais, ainda que limitado aos de estimação e aos utilizados para realização de trabalhos ou de tração veicular, tendo em vista que vai além da proibição de práticas cruéis estabelecida no artigo 3º.

Em seus artigos 4º e 5º, além de elencar uma série de direitos ligados à proibição da crueldade e à promoção do bem-estar, estabeleceu o direito de acesso à justiça, dispondo que fazem jus à tutela jurisdicional individual ou coletiva e reconhecendo ainda a possibilidade de danos materiais, existenciais e morais.

4.2. Animais Silvestres

A Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605/1998) define animais silvestres como “aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras”.

Já a Lei 5.197/1967 define como animais silvestres quaisquer espécies que vivam naturalmente fora do cativeiro e os considera propriedade do Estado, assim como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, proibindo a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Contudo, contrariando os princípios do direito animal, a mesma lei permite o exercício da caça amadora, conforme “peculiaridades regionais” e mediante ato regulamentador; a apanha de ovos, lavras e filhotes, mediante licença; “a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública” e de “animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais”; a captura e manutenção em cativeiro de espécies da fauna silvestre, se satisfeitas as exigências legais; coleta de material para fins científicos, entre outros.

Ademais, estabelece como dever do poder público estimular a “formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo” e a “construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais”.

No julgamento da ADI 350, o STF decidiu que os Estados possuem competência concorrente para legislar sobre caça, podendo “pormenorizar o conteúdo da lei federal e adequar seus termos às peculiaridades regionais”, não sendo possível, no entanto, vedar as atividades de caça para fins de controle e de coleta científica (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021, p. 02), possibilitando práticas que vão de encontro à dignidade animal.

A Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, embora proíba a caça amadorística ou profissional em Reservas de Fauna, admite a exploração econômica dos animais ao definir que são compostas por espécies “adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos”.

Ademais, conforme o artigo 29 da Lei 9.605/1998, é crime “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”, havendo, portanto, anuência legal para tais práticas, ainda que necessária permissão, licença ou autorização.

Também, a pena estabelecida é ínfima, de detenção de seis meses a um ano e multa, sendo que o § 6º ainda dispõe que o artigo não se aplica às atividades de pesca.

Outrossim, a Lei 11.959/2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, promove a atividade pesqueira, inclusive para fins de lazer humano, e trata dos animais como meros “recursos pesqueiros”.

Ressalta-se, contudo, que a pesca e qualquer forma de molestamento intencional de cetáceos é proibida nas águas jurisdicionais brasileiras pela Lei 7.643/1987.

Ainda, cumpre destacar que, por meio da ADI 6.218, o STF validou uma lei estadual do Rio Grande do Sul que proíbe pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas conforme o entendimento de que a Constituição Federal “assegura à União, aos Estados e ao Distrito Federal, competência para legislar concorrentemente sobre pesca, fauna, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023).

Além disso, um dos princípios que regem o direito animal brasileiro é o da primazia da liberdade natural, segundo o qual deve-se priorizar que os animais vivam em seu habitat natural.

Nesse sentido, o artigo 25, § 1º da Lei 9.605/1998, com a redação dada pela Lei 13.052/2014, determina que “os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados”.

Todavia, a Lei 7.173/1983, conhecida como lei dos zoológicos, permite a manutenção de animais silvestres em cativeiro para fins de exposição à visitação pública, além de autorizar a venda de animais, tanto da fauna alienígena como indígena.

O Projeto de Lei 1027/2023, em tramitação, estipula restrições ao funcionamento dos zoológicos e aquários em todo território nacional, com adoção de medidas para a eliminação progressiva da exposição dos animais e do confinamento, reabilitação e restituição dos animais à natureza, entre outros.

Em suma, percebe-se que a proteção conferida juridicamente aos animais silvestres possui fragilidade, pois seus direitos são relativizados em prol de interesses econômicos ou culturais, como o controle populacional, caça esportiva e até mesmo lazer humano. Não há plena conformidade com o princípio da dignidade animal, pois a legislação permite a submissão dos animais a práticas que causam sofrimento, desconsiderando-os como seres sencientes.

4.3. Animais Usados como Ferramenta de Trabalho

Os animais são muito objetificados para sua utilização como ferramentas de trabalho, como na indústria, no transporte, no esporte e até mesmo na polícia, práticas que atribuem a eles valor instrumental e, muitas vezes, não respeitam sua dignidade.

O rodeio e a vaquejada, a partir da Lei 13.364/2016, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, foram elevadas à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial, como um backlash da decisão do STF na ADI 4.1983 (ATAÍDE JUNIOR, 2021).

Com a redação dada pela Lei 13.873/2019, o laço e modalidades esportivas equestres tradicionais também foram incluídos nesse rol, além de diversas atividades que passaram a ser consideradas expressões artísticas e esportivas ou modalidades esportivas equestres.

A Emenda Constitucional nº 96, de 2017 adicionou o parágrafo 7º ao art. 225 da CF, dispondo que “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais (...), registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro”.

No mesmo sentido, em âmbito estadual, a Constituição do Estado do Amazonas, nos §§ 5º e 6º do artigo 205, incluídos pela EC 99/2018, reconhece os rodeios e vaquejadas como patrimônio cultural imaterial do estado, não sendo consideradas como práticas cruéis.

A Lei Estadual 17.526/2018, de Santa Catarina, alterou o art. 34-A do Código Estadual de Proteção dos Animais, que havia reconhecido cavalos como seres sencientes, de modo a excluí-los da qualificação de sujeitos de direitos, sendo um retrocesso inconstitucional (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 141).

Ainda, como visto, o Decreto 24.645/1934 permite a tração animal de veículo ou instrumento agrícolas e industriais, por animais das espécies equina, bovina, muar e asinina, possibilitando que sejam utilizados meramente como ferramentas de trabalho e de transporte.

Do mesmo modo, a Lei 3.917/2021 de São José dos Pinhais também trata dos animais “de tração” e, embora institua uma política de proteção a eles, regula a prática de utilização

desses animais para “trabalhos e serviços domésticos ou comerciais na realização de transporte de pessoas ou cargas”.

Em que pese a legalidade dessa prática atualmente, o Projeto de Lei 176/2023 busca alterar a Lei de Crimes Ambientais de modo a criminalizar a utilização de animais para transportar cargas e de veículos de tração animal.

Além disso, há a questão da utilização de animais pela polícia brasileira, que não é regulamentada por lei federal, mas deve, por óbvio, seguir o princípio da dignidade animal e a regra de proibição da crueldade, embora ainda seja uma situação que atribui aos animais valor instrumental.

Tal tratamento é encontrado na Lei Ordinária 19.489/2008 do Paraná, que trata dos procedimentos e práticas a serem observados pela Polícia Militar na reprodução assistida ou natural de equídeos e chega a estabelecer a primazia por “produto de elevado padrão racial”.

Posto isso, o Projeto de Lei 80/2023 visa criar a Lei de Proteção a Animais Policiais ou Militares, para prevenir e coibir a violência contra animais a serviço de corporações policiais ou militares, além de assegurar “o direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, bem como os demais direitos garantidos por lei aos animais em geral”. Contudo, parece considerar apenas situações de violência praticadas por agentes que não da própria corporação, não tratando de eventuais práticas nocivas provenientes do próprio agente estatal.

O Projeto de Lei 3853/2015, que buscava disciplinar a utilização de animais domésticos pelas forças policiais, de forma a promover o bem-estar animal na corporação e evitar que fossem submetidos a condições degradantes, foi arquivado em 2019.

Como é possível perceber, as práticas que reduzem os animais a meras ferramentas de trabalho são muito comuns e, ainda que haja, em grande parte, regulamentação, muitas vezes a finalidade é aumentar a produtividade e não promover o bem-estar animal, já que se assim fosse a tendência seria a de reduzir progressivamente tal uso dos animais, até eventual proibição.

4.4. Animais Utilizados em Testes

A utilização de animais em testes científicos é adotada em diversas áreas, como a médica, farmacológica e cosmética, para avaliação de segurança e eficácia de produtos,

submetendo os animais a práticas cruéis, que causam dor, sofrimento, estresse e isolamento, além do sacrifício desses animais após os testes, gerando considerável controvérsia sobre ética e bem-estar animal.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), no art. 32, § 1º, tipifica experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

A Lei 11.794/2008, conhecida como Lei “Arouca”, estabelece procedimentos para a criação e o uso científico de animais do filo *Chordata* e subfilo *Vertebrata* visando a elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, demonstrando a objetificação de seres sencientes e a desconsideração por suas vidas, ainda que para fins científicos.

Ademais, por não regular o uso de testes em animais que não se enquadram nessa classificação, abre brecha para maior utilização de animais invertebrados em experimentos científicos e de diversas práticas que a eles causem sofrimento.

O artigo 5º dispõe sobre as competências do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, que inclui “monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa”.

A Resolução de nº 58 do CONCEA, publicada em fevereiro de 2023, proibiu o “uso de animais vertebrados, exceto seres humanos, em pesquisa científica, desenvolvimento e controle de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes que utilizem em suas formulações ingredientes ou compostos com segurança e eficácia já comprovadas cientificamente”.

Apesar de ser uma importante medida para o avanço do direito animal, por ser apenas uma resolução, não possui força de lei e apenas preconiza o uso de métodos alternativos, reforçando o já estabelecido pela Lei de Crimes Ambientais. Ademais, como a resolução se refere somente a produtos de higiene pessoal, cosméticos e higiene e ainda aqueles cuja eficácia e segurança já foram comprovadas, ainda há grande brecha para a manutenção dos testes em animais no Brasil (VESSONI, 2023).

Assim, embora a legislação brasileira favoreça a busca por recursos alternativos, ainda há possibilidade de utilização de animais em testes científicos ou didáticos, indo de encontro ao princípio da dignidade animal ao tratá-los como meros instrumentos de pesquisas científicas

e atividades educacionais, desconsiderando o reconhecimento constitucional de que possuem valor intrínseco.

4.5. Animais Criados para Consumo

Embora a Constituição Federal tenha estabelecido os princípios da dignidade animal e da universalidade, o seu artigo 23, inciso VIII, estabelece competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para “fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar”.

Outrossim, o artigo 187, § 1º da constituição inclui no planejamento agrícola as “atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais”.

O Código Civil dispõe sobre o “penhor pecuário” nos artigos 1.444 a 1.446, de modo que os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios podem ser objeto de penhor, além de prever que os animais utilizados na indústria podem ser objeto de penhor industrial e mercantil, conforme o artigo 1.447.

A Lei 8.171/1991, que dispõe sobre a política agrícola, estabelece que as ações e os instrumentos de política agrícola se referem, dentre outras, à garantia da atividade agropecuária.

Ademais, a Lei 8.171/1991 foi alterada pela Lei 13.158/2015, de modo a instituir entre os objetivos do crédito rural o estímulo à substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo, que causa maior sofrimento aos animais a ele submetidos.

A Lei 14.475/2022 instituiu a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão, que possui dentre seus objetivos a diminuição dos custos de produção e o aumento da produtividade e da lucratividade das atividades pecuárias.

Ademais, existem constituições estaduais que proíbem a crueldade, mas excetuam a exploração econômica, como se vê no artigo 193 da constituição do estado de São Paulo:

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, **fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;**

Ainda, cumpre mencionar a Lei Estadual 15.434/2020 do Rio Grande do Sul que, como visto, instituiu regime jurídico especial para animais de estimação, mas excetua expressamente os animais utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei desse regime, não conferindo a eles *status* de sujeitos de direitos.

Assim, é evidente que, embora a Constituição Federal não faça qualquer exceção à regra da proibição da crueldade e, conseqüentemente, ao reconhecimento de senciência e dignidade aos animais, não há qualquer tipo de proteção aos animais criados para consumo, que são vistos meramente como fonte de comida e não são respeitados como seres sencientes portadores de dignidade própria.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal, ao vedar a prática de crueldade contra os animais, reconhece sua senciência sem estabelecer qualquer tipo de distinção, consagrando os princípios da dignidade animal e da universalidade.

Parte da legislação infraconstitucional segue esses princípios constitucionais, reforçando a proteção dos animais e o respeito à sua dignidade nos âmbitos federal, estadual e municipal, sem discriminação entre diferentes espécies.

Contudo, a regra da proibição da crueldade e os princípios dela decorrentes não são inteiramente respeitados pela legislação brasileira, inclusive a própria Constituição Federal incentiva práticas cruéis em determinados artigos.

Enquanto algumas “classes” de animais possuem uma tutela jurídica muito mais abrangente e efetivamente protetiva, outras têm a sua exploração e sofrimento viabilizados e estimulados pelo ordenamento jurídico.

Devido ao vínculo afetivo que os seres humanos possuem com os animais de estimação, a legislação brasileira os protege de maneira muito mais cabal do que a outros tipos de animais.

Os animais silvestres também são tutelados de forma bastante protetiva, embora certas práticas que os sujeitem à crueldade sejam permitidas, tais como a utilização em testes científicos e a exposição ao público em zoológicos.

A utilização de animais como ferramentas de trabalho explicita o valor instrumental a eles atribuído, em dissonância com o valor intrínseco reconhecido constitucionalmente, além de, muitas vezes, sujeitá-los a práticas inerentemente cruéis.

Os animais utilizados em testes científicos e aqueles criados para consumo têm a sua dignidade totalmente violada por práticas permitidas pela legislação brasileira, não possuindo nem mesmo o básico direito à vida, contrariando totalmente os princípios constitucionais animalistas.

Diante disso, observa-se uma disparidade no tratamento conferido a diferentes "classes" de animais, apesar de serem igualmente sencientes e de sofrerem de maneira semelhante em decorrência de práticas cruéis, diferenciação baseada unicamente na espécie à qual pertencem.

Ademais, embora os animais de estimação e os silvestres possuam maior proteção jurídica, a responsabilidade penal prescrita nos casos de crueldade que os envolvam ainda é ínfima, não refletindo a gravidade da violação da dignidade animal e é insuficiente para ser efetiva em sua faceta preventiva.

O ordenamento jurídico brasileiro é um reflexo da forma instrumentalizada com que os animais, historicamente, sempre foram tratados, e a conquista de direitos para seres invisibilizados e diariamente explorados é uma tarefa árdua, inclusive com relação aos limites desses direitos.

Entretanto, tendo em vista a comprovação da senciência animal e o seu reconhecimento pela Constituição Federal, inclusive de diversas espécies que são constantemente submetidas a práticas cruéis, é essencial que a legislação avance para incorporar o princípio da dignidade animal, universalmente, promovendo a sua proteção efetiva.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. **Decreto 24.645/1934**: breve história da “Lei Áurea” dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 15, n. 2, p. 47-73, maio/ago. 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (coord.). **Direito animal**: interlocuções com outros campos do saber jurídico. Curitiba: UFPR, 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Direito Animal e Constituição**. *Revista Brasileira de Direito e Justiça/Brazilian Journal of Law and Justice*, V. 4, Jan./Dez.2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal brasileiro**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 03, p. 48-76, Set-Dez 2018.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Princípios do Direito Animal brasileiro**. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, Salvador, v. 30, n. 1, pp. 106-136, jan./jun. 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **TJPB SUSPENDE PARCIALMENTE O CÓDIGO DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DO ESTADO DA PARAÍBA: análise crítica**. 2019.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 350/SP**. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348333455&ext=.pdf>>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.983/CE**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 15 de setembro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 567**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755453524>>. Acesso em: 28 de setembro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 640**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349252719&ext=.pdf>. Acesso em: 27 de setembro de 2024.

CARSTENS, Lucas Afonso Bompeixe; ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A inconstitucionalidade da vaquejada e o efeito backlash**: uma análise do julgamento da ADI 4983. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 28, n. 11, p. 80-103, jan./abr. 2021.

DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoópolis**: Uma revolução animalista. Madrid: Errata naturae, 2018.

GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal. Salvador: Evolução, 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Vedação da crueldade contra animais**: regra ou princípio constitucional? Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 24, n. 2, pp. 222-252, mai./ago de 2019.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **Proteção Jurídica dos Animais no Brasil**: uma Breve História. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes. **Vulnerabilidade como fundamento para os Direitos dos Animais**: uma proposta para um novo enquadramento jurídico. Beau Bassin/Maurícia: Novas Edições Acadêmicas, 2018.

SILVA, Débora Bueno; JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. Consciência e senciência como fundamentos do Direito Animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 4, n. 1, p. 155-203, 2020.

SCULLY, Matthew. **Domínio**: O poder do ser humano, o sofrimento dos animais e um pedido de misericórdia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

VESSONI, Aline. **Especialistas avaliam resolução que restringe uso de animais em experimentos nas áreas de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal**. 2023. Disponível em: <<https://jornal.unesp.br/2023/04/03/especialistas-avaliam-resolucao-que-restringe-uso-de-animais-em-experimentos-nas-areas-de-cosmeticos-perfumes-e-produtos-de-higiene-pessoal/>>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.